

DE : CPL

DATA: 18/04/2022

E-MAIL: cpl@deso-se.com.br

PUBLICADO NO SITE DA DESO

(www.deso-se.com.br)

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2020

Prezados Licitantes,

Informamos que as licitantes ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS, MARTINES & MARTINES ADVOGADOS ASSOCIADOS e OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, interpuseram individualmente Recurso Administrativo ao resultado da Licitação Pública 018/2020 após RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS IMPETRADOS E REANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS.

Fica aberto, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões a expirar em 27/04/2022

Atenciosamente

HERCILIO DA SILVA RAMOS JUNIOR

Presidente da CPL - DESO

RECURSO - LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2020 - DESO

Rafael Neto <rafaelneto@rafaelpordeus.com.br>
Para: "cpl@deso-se.com.br" <cpl@deso-se.com.br>
Cc: Rafael Pordeus <rafaelpordeus@rafaelpordeus.com.br>

11 de abril de 2022 08:41

****FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO**

Prezados Senhores, bom dia.

Segue recurso administrativo em anexo.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



RECURSO Rafael Pordeus.pdf
1547K

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, POR INTERMÉDIO DO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2020

ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, com o respeito e acatamento devidos, por intermédio do seu representante legal, na forma do seu Contrato Social, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** contra as decisões proferidas pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação, publicadas em 05/04/2022, que entendeu pela atribuição de pontuação técnica equivocada ao Licitante recorrente, fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos.

Trata-se de Licitação Pública na qual a ora Recorrente foi declarada vencedora em setembro de 2021, **uma vez que cumpriu todas as exigências editalícias e teve a proposta mais vantajosa para a DESO.**

Entretanto, mesmo estando a Licitante com todos os seus documentos e proposta em total conformidade com o edital, conforme correto entendimento do douto Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO em setembro de 2021, outros Licitantes interpuseram recursos totalmente ineptos, que sequer atendiam os requisitos de admissibilidade constante no REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE.

Para a surpresa do Recorrente, a Ilustre Comissão de Licitação, entendeu pela reavaliação de todas as propostas técnicas apresentadas pelos Licitantes **incluindo das que não foram objeto de irresignação recursal**, retornando assim de forma abrupta à fase inicial do processo, bem como apresentando novo quadro classificatório.

Na oportunidade, verificou-se a redução da pontuação técnica da Recorrente, de 83 para 73 pontos, tendo em vista a desconsideração dos atestados emitidos pelo Banco Nacional S.A., Banco Nacional de Investimentos S.A. e Banco Santander Brasil S.A., sob o argumento de que data de início da prestação do serviço ser anterior a data da constituição da Sociedade.

Entende esta Recorrente pela ocorrência, *permissa venia*, de diversos equívocos na “reanálise” das propostas técnicas, especialmente em razão da utilização de critérios não previstos no Edital, e nos esclarecimentos prestados pela CPL.

Ocorre que, data máxima vênia, não há o que se falar em desconsideração dos atestados, mas sim na adequação do período da prestação do serviço que efetivamente foi e é prestado de forma inconteste, considerando a data de constituição da sociedade (05/10/2000) para início da contagem do tempo.

Faz-se necessário, portanto, a readequação da pontuação da Recorrente forma:

PONTUAÇÃO	
ITEM 8.1.A	3
ITEM 8.1.B	19
ITEM 8.1.C	40
ITEM 8.1.D	20
TOTAL	82

E mais, havendo dúvida dessa Ilustre Comissão, deve-se abrir diligência para a apuração das informações e confirmação da data de início da prestação de serviço, não sendo razoável e legal a desconsideração por completa dos atestados apresentados.

Dessa forma, data vênia, é flagrante a existência de irregularidade na decisão que decidiu por desconsiderar totalmente os atestados que indicaram data anterior a constituição da sociedade, pelo que **requer o provimento deste Recurso Administrativo, com a observância dos fundamentos aqui expostos, que demonstram a necessidade de correção da pontuação técnica da Recorrente para 82 pontos, considerando a data de início da contagem e prestação de serviço a de sua constituição (05/10/2000)**, facultando-se ainda abertura de diligência, para fins de comprovação de qualquer informação prestada.

Caso assim não entenda esta Ilustre Comissão, o que assim não espera, requer, de logo, seja o presente Recurso encaminhado à Autoridade Superior, para que seja apreciado e provido, retificando-se a ordem classificatória das Licitantes, e adoção das demais providências ora aduzidas, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza– CE, 11 de abril de 2022.

RAFAEL PORDEUS
COSTA LIMA
FILHO:081527213
87

Assinado de forma
digital por RAFAEL
PORDEUS COSTA LIMA
FILHO:08152721387
Dados: 2022.04.11
08:39:29 -03'00'

**ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS
RECORRENTE**

RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2020 - DESO - MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Thaís Vilarouco <thais.vilarouco@martinezadvogados.com.br>

14 de abril de 2022 20:32

Para: cpl@deso-se.com.br

Cc: martinezadvrecife@martinezadvogados.com.br, Haroldo Martinez <haroldomartinez@martinezadvogados.com.br>, marizzemartinez@martinezadvogados.com.br, Maritzza Martinez <maritzzamartinez@martinezadvogados.com.br>, Mário Guerra <marioguerra@martinezadvogados.com.br>

Prezados da **Comissão Permanente de Licitação da DESO**, boa noite!

Segue anexo, de forma tempestiva, Recurso Administrativo interposto pela MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Desejamos aos colegas uma Feliz Páscoa!

Por gentileza, confirmar o recebimento.

Muito atentiosamente,

Thaís de Brito Vilarouco Pedrosa

CEJUR – Centro Estratégico Jurídico

thais.vilarouco@martinezadvogados.com.br

Fone : (81) 9.9727-0932



Rua Padre Carapuceiro, nº 858, sala 1302, Boa Viagem, Recife-PE

Fone : (81) 3465-5382

www.martinezadvogados.com.br



Livre de vírus. www.avast.com.



RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018-2020 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.pdf

1039K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2020

MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.751.699/0001-45, com sede na Rua Padre Carapuceiro, nº 858, Centro Empresarial Queiroz Galvão, Torre Cícero Dias, 13º Andar, Sala 1302, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280, telefone (081) 3465-5382, endereço eletrônico martinezadvrecife@martinezadvogados.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com amparo no artigo 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Decisão proferida pela Comissão de Licitação, que, após a análise dos Documentos para Habilitação da CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS, informou que a mencionada Licitante foi considerada HABILITADA por atender às exigências editalícias.

Outrossim, na hipótese de a Comissão de Licitação não reconsiderar a Decisão vergastada, requer a remessa do Recurso ora interposto à Segunda Instância Administrativa, para apreciação das razões a seguir aduzidas, conforme Item 16.3 do Instrumento Convocatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Como preceitua o Item 16.1 do Edital, dos atos praticados pela Comissão de Licitação, cabe Recurso Único, após encerramento da fase e Habilitação, e as razões recursais deverão ser

apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico.

O resultado da análise dos Documentos para Habilitação da CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS foi publicado em 07 de abril de 2022 (quinta-feira), portanto, interposto na data de hoje, qual seja, 14 de abril de 2022 (quinta-feira), verifica-se o perfeito atendimento ao requisito formal relativo à tempestividade do Recurso Administrativo ora manejado.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, por meio da Comissão Permanente de Licitações, tornou público, para conhecimento dos interessados, que receberia até às 09:00 horas do dia 06 de novembro de 2020, os envelopes para participação da LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2020, de MELHOR TÉCNICA E PREÇO, no modo de disputa fechado, em regime de Empreitada por Preço Global.

O objeto do certame em apreço é a contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos de natureza contenciosa, consistindo, resumidamente, no patrocínio de causas em que a DESO for parte ou terceira interessada, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal do País, bem como seu reflexos na esfera administrativa.

Ocorre que, como anteriormente pontuado, após a análise dos Documentos para Habilitação da licitante CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS, com assessoria do Contador Tácio Pádua dos Santos quanto à Qualificação Econômico Financeira, e da Advogada Fabíola Julisse Mendes Medeiros quanto à Qualificação Técnica, a DESO informou que a mencionada Licitante foi considerada HABILITADA, já que, supostamente, atendeu às exigências do Edital

No entanto, tal Decisão, com o devido respeito e acatamento, mostra-se equivocada, carecendo de urgente reparo, como restará evidenciado a seguir.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA PELA CARDOSO & CARDOSO

De início, convém rememorar que, aos 06 de abril de 2022, na Sala de Licitação da DESO, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, com a finalidade de abertura do Envelope “C” (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO), da Licitante melhor classificada após reanálise das propostas técnicas e análise dos Recursos e Contrarrazões referentes à Licitação em debate.

Iniciados os trabalhos, a Comissão Permanente de Licitações da DESO informou não ter havido êxito quanto à negociação para redução da proposta de preço ofertada pela Licitante melhor classificada, CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS, permanecendo, assim, o valor global inicialmente ofertado de R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais).

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitações da DESO deu início à abertura do Envelope “C” (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), e os documentos em referência foram vistados e rubricados. Logo após, o Presidente suspendeu a sessão para análise de tais documentos.

Contudo, após a análise da Documentação para Habilitação da CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS, a Comissão Permanente de Licitações da DESO informou que a Licitante foi considerada HABILITADA, uma vez teria atendidos às exigências editalícias.

No que concerne aos índices econômicos-financeiros apresentados pela referida Licitante, notadamente quanto ao índice de Endividamento Geral – EG, a Licitante apresentou EG = 1,37, quando o exigido pelo Edital é de, no máximo, EG = 0,5.

Ainda assim, a Comissão Permanente de Licitações da DESO entendeu por considerar habilitada a CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS, o que causa bastante estranheza.

Pois, ainda que o Item 14.6, Subitem “d.2”, do Edital, preveja a hipótese de a DESO exigir da Licitante, para assinatura do Contrato, um Seguro de Garantia adicional, tipo “performance bond” ou outro, ou garantia específica concedida por agente financeiro, visando demonstrar que a Licitante terá aporte de recursos necessários à execução do Contrato a ser firmado, não pode deixar de ser levado em consideração que **a CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS apresentou índice de Endividamento Geral – EG quase três vezes superior ao limite permitido pelo Edital, ou seja, insistir na sua contratação é uma decisão claramente temerária e pode ocasionar riscos e prejuízos significativos à Administração Pública.**

Além disso, convém destacar que **a proposta de preço ofertada pela CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS é manifestamente inexequível, porquanto de somente R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais), enquanto que o valor anual estimado pela DESO foi de R\$ 938.160,00 (novecentos e trinta e oito mil, cento e sessenta reais).**

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

“... aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção

de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais), visto que há claro indício de inexequibilidade, já que o valor anual estimado pela DESO foi de R\$ 938.160,00 (novecentos e trinta e oito mil, cento e sessenta reais), isto é, QUASE O TRIPLO DO VALOR OFERTADO PELA LICITANTE SAGRADA VENCEDORA DO CERTAME.

Nesta hipótese, como há forte indício de inexequibilidade da proposta da Sociedade sagrada vencedora do certame, deveria, ao menos, ter sido instaurada diligência para que a Licitante comprovasse a exequibilidade da sua proposta de preço, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Pois, para comprovação da exequibilidade de sua proposta, a Licitante deve apresentar justificativas e documentos que demonstrem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com os custos e despesas necessários à completa execução do objeto contratual, devendo, por conseguinte, a Comissão de Licitação efetuar a análise de tal documentação apresentada pela Sociedade.

Nota-se, portanto, que, no presente caso, há flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora, revelando-se impertinente a proposta de preço sagrada vencedora do certame, qual seja, no valor de R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais),

Assim sendo, em uma análise detida dos autos, pode-se afirmar que a Licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação, não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela DESO.

Neste sentido, o valor da proposta da Sociedade vencedora, notoriamente, não acoberta o custo da mão-de-obra especializada, necessária à execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do Contrato Administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da Sociedade vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do Contrato Administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta nobre Comissão de Licitação são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei nº 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer

liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ademais, é preciso que as Licitantes observem os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas de quase um terço do valor referencial, por exemplo, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e, conseqüente, de sua desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que se devem considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelas demais Licitantes. Veja-se:

Art. 48.

(...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração. (...)

É de se ressaltar que embora o parágrafo § 1º do citado dispositivo legal, refira-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que se presumem inexecutáveis.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muitos sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a Súmula 262 do TCU preconiza: *“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”*

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS ARQUIVAMENTO. *Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter*

demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste Recurso Administrativo, no mínimo, exigir que a Licitante sagrada vencedora do certame (de forma prematura) evidencie a efetiva exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ex positis, a Administração, ao se deparar com proposta de preço manifestamente inexequível, tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante à compatibilidade entre as propostas ofertadas e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e, no mesmo sentido, proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a Licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte da DESO, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Assim, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, impõe-se às Licitantes, bem como à Administração Pública, a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei nº 8.666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Considerando tudo o que foi exposto, é de se concluir que a proposta da Licitante vencedora é manifestamente inexequível, devendo a Administração, se não optar pela sua desclassificação sumária, o que, desde já, requer a ora Recorrente, ao menos realizar diligência no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão dos explanado, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediência às condições legais e preestabelecidas no Ato Convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

IV – REQUERIMENTO FINAIS

Ante o exposto, a MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS requer seja o presente Recurso Administrativo CONHECIDO e integralmente PROVIDO, a fim de que:

a) essa respeitável Comissão de Licitação, ao reconsiderar a Decisão que julgou como vencedora a Sociedade CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS, reconheça sua proposta como manifestamente inexecutável, desclassificando-se, conseqüentemente, do certame;

b) subsidiariamente, não sendo reconsiderada a Decisão, Comissão de Licitação se digne a remeter o presente Recurso Administrativo à Autoridade que lhe for imediatamente superior, para que esta o aprecie, conhecendo-o e lhe dando provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecutável a proposta da Licitante CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS, reformando-se a Decisão que declarou vencedora a respectiva Sociedade, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente executável.

Tempos em que pede deferimento.

Aracaju/SE, 14 de abril de 2022.



HAROLDO WILSON
MARTINEZ DE SOUZA
JUNIOR:02725972442

Assinado de forma digital por
HAROLDO WILSON MARTINEZ DE
SOUZA JUNIOR:02725972442
Dados: 2022.04.14 20:26:39 -03'00'

MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR

OAB/PE 20.366

OAB/SE 589-A

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2020 - PROTOCOLO DE RECURSO - OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS

Adv Oliveira <adv@ogadvocacia.com.br>

14 de abril de 2022 09:08

Para: Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

Cc: Pedro Oliveira Jr <pedrooliveirajr@hotmail.com>, Sara Barbosa OG <sarabarbosa.og@gmail.com>, Erica Dantas <ericadantas@rocketmail.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]



RECURSO E ANEXOS - OLIVEIRA E GUIMARÃES ADV - LICITAÇÃO 018.2020 - DESO ass.pdf
2593K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

Ref.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2020

OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, registrada na OAB/BA sob o nº 1309/2004, CNPJ nº 06.343.103/0001-30, com sede na Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, Edf. ITC, salas 2007/2011, Costa Azul, Salvador/BA, CEP: 41.770-790, representada por seu Sócio Administrador, Pedro Jose Souza de Oliveira Junior, advogado, inscrito na OAB/BA nº 12746, e OAB/SE nº 584A, vem a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, assim como o Item 16.1 do Instrumento Convocatório, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** contra a decisão proferida pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação, publicadas em 05/04/2022 e 07/04/2022, que procederam i) nova análise das propostas técnicas, afastando-se os critérios equivocados anteriormente instituídos, julgando os Recursos Administrativos, e ii) que declarou habilitada a Licitante CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que serão a seguir indicados.

Requer, assim, seja o anexo recurso regularmente instruído e provido, procedendo-se, ao final, com a inabilitação da Sociedade de Advogados CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, ou, em ultima análise, realizando a revisão da pontuação técnica atribuída a referida Licitante, com a consequente retificação do quadro classificatório.

Caso, contudo, assim não proceda esta Ilustre Comissão, requer seja o recurso encaminhado, juntamente com as suas razões anexas a análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, para o merecido provimento.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.
Aracaju (SE), 14 de Abril de 2022.

OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

CNPJ nº 06.343.103/0001-30

PEDRO JOSE SOUZA
DE OLIVEIRA
JUNIOR:59772573504

Assinado de forma digital por
PEDRO JOSE SOUZA DE
OLIVEIRA JUNIOR:59772573504
Dados: 2022.04.14 09:06:30
-03'00"

Pedro Jose Souza de Oliveira Junior

Sócio Administrador

OAB/BA 12.746 / OAB/SE 584A

RAZÕES DA RECORRENTE

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade do presente Recurso Administrativo, uma vez que a decisão que registrou a Habilitação da Licitante até então melhor classificada, indicando a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, foi publicada no Portal de Licitações da DESO em 07/04/2022.

Assim, considerando que o prazo para apresentação de Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, o termo *a quo* foi deflagrado em 08/04/2022 (sexta-feira), findando-se em 14/04/2022 (quinta-feira), conforme registrado no Comunicado divulgado em 07/04/2022.

Dessa forma, patente é a tempestividade do Recurso Administrativo ora apresentado.

2. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS – AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS SÓCIOS NA OAB/SE

O Edital de Licitação Pública 018/2020 dispôs, no item 14.5.a) que relativamente aos DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, para demonstração da Qualificação Técnica, deveria ser apresentada “**a) Prova de inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, dos Advogados sócios**”.

A Licitante CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou às fls. 14613/14618, cópias das carteiras profissionais, e certidões, indicando o registro dos Sócios FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA, junto às Seccionais da OAB do Espírito Santo e do Distrito Federal, enquanto para a Sócia Iara Queiroz foi apresentado comprovante de registro junto à OAB/ES, o que, claramente, não atende a exigência editalícia.

Isto porque, sem maiores dificuldades, e conforme disposto no item 1.1 e 1.2 do Edital, e reiterado em fornecimento esclarecido pela CPL, constata-se que o objeto Editalício compreende o patrocínio de demandas de massa, em que a DESO figura como parte, ou terceira interessada, com o **quantitativo aproximado de 2.000 (dois mil processos)**, que, por razões de competência, tramitam majoritariamente nas Comarcas do Estado de Sergipe.

Logo, é certo que, para atendimento da exigência Editalícia, e cumprimento Contratual, a Licitante declarada habilitada deveria comprovar o registro profissional dos seus Sócios, ainda que Suplementar, no Estado de Sergipe.

Nesse sentido, o art. 10, § 2 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), é firme ao indicar que, além da inscrição principal, **o advogado deve providenciar sua inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais cuja atuação exceda o limite de 05 (cinco) causas por ano, como ocorre com objeto contratual licitado.** Veja-se:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, diante do quantitativo estimado de processos previstos no certame, de **2.000 (duas mil) ações**, é certa a ausência de cumprimento dos requisitos editalícios pela Sociedade CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, já que, com o registro em Seccionais diversas que não a OAB/SE, os 02 (dois) únicos sócios, conjuntamente, apenas poderiam representar a DESO em 10 (dez) ações anualmente, o que, obviamente, não atende o Edital, e impossibilita eventual execução contratual.

Relevante consignar, ainda nessa linha, que as pesquisas realizadas no “CNA – CADASTRO NACIONAL DE ADVOGADOS, confirmadas por meio das Certidões anexas, emitidas pela própria OAB/SE, atestam a ausência de registro dos Sócios da Licitante declarada habilitada, na referida Seccional, o que, inquestionavelmente, obsta o patrocínio dos processos objeto deste certame, seja pela possibilidade de acompanhar apenas 05 (cinco) causas anuais por advogado, seja por eventual patrocínio irregular dessas demandas ensejar possível representação dos “patronos” no órgão de classe, com os prejuízos processuais decorrentes à DESO, e em prejuízo, ainda, da imagem institucional dessa Sociedade de Economia Mista junto ao Judiciário.

CERTIDÃO Nº 0855/2022

CERTIFICO A PEDIDO DA ADVOGADA SARA LUCIA DOS REIS BARBOSA, OAB/BA 41.940 QUE, REVENDO OS ASSENTAMENTOS DESTA SECCIONAL, DELES NÃO CONSTA INSCRIÇÃO EM NOME DE IARA QUEIROZ, CPF Nº 260.311.596-00 EM NENHUM DOS QUADROS DE INSCRITOS DESTA SECCIONAL. A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE DE (90) NOVENTA DIAS A PARTIR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. NADA MAIS. SECRETARIA-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DE SERGIPE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS. EU, Carla Cristina Lima Gomes, CARLA CRISTINA LIMA GOMES, ANALISTA DE PROCESSOS, LAVREI, CONFERI E ASSINEI. A PRESENTE CERTIDÃO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS////////////////////.


NILTON LACERDA DA SILVA FILHO
SECRETÁRIO GERAL DA OAB/SE

CERTIDÃO Nº 0856/2022

CERTIFICO A PEDIDO DA ADVOGADA SARA LUCIA DOS REIS BARBOSA, OAB/BA 41.940 QUE, REVENDO OS ASSENTAMENTOS DESTA SECCIONAL, DELES NÃO CONSTA INSCRIÇÃO EM NOME DE FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA, CPF Nº 788.299.687-49 EM NENHUM DOS QUADROS DE INSCRITOS DESTA SECCIONAL. A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE DE (90) NOVENTA DIAS A PARTIR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. NADA MAIS. SECRETARIA-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DE SERGIPE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS. EU, Carla Cristina Lima Gomes, CARLA CRISTINA LIMA GOMES, ANALISTA DE PROCESSOS, LAVREI, CONFERI E ASSINEI. A PRESENTE CERTIDÃO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS////////////////////.


NILTON LACERDA DA SILVA FILHO
SECRETÁRIO GERAL DA OAB/SE

Em que pese esteja fartamente demonstrado a necessidade de reforma da decisão que habilitou a Licitante CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pela ausência de cumprimento do item 14.5.a do Edital, relevante consignar, ainda, que **o próprio Edital de Licitação, no item 20.1, e respectivas minutas de Contrato, nos itens 6.1 e 7.1.5, indicaram que seria vedado à Contratada subcontratar o objeto contratual, de todo ou em parte a terceiros, pelo que não há dúvidas quanto a necessidade de registro dos Sócios da Sociedade na OAB/SE, dada a impossibilidade de subcontratação.**

EDITAL

20.1 - **Será vedado à CONTRATADA subcontratar o presente Contrato, no todo ou em parte a terceiros.**

CONTRATO

CLÁUSULA VI - SUBCONTRATAÇÃO E ALTERAÇÃO SUBJETIVA

6.1 - Ser^á vedado à CONTRATADA subcontratar o presente Contrato, no todo ou em parte a terceiros.

7.1.5 - A CONTRATADA não poderá subcontratar, os serviços objeto do presente Contrato.

A situação aqui exposta é salutar, especialmente se observado que o Edital de Licitação foi publicado em 08/2020, e que mesmo já passados quase 02 (dois) anos da sua publicação, a Licitante equivocadamente declarada vencedora/habilitada, sequer apresentou junto à OAB/SE eventual pedido de inscrição Suplementar dos seus Sócios, em que pese a comprovação de tal registro devesse ocorrer quando da apresentação dos envelopes.

Destaque-se outrossim, que esta Recorrente além ter os respectivos registros suplementares dos seus Sócios junto à OAB/SE, detém, ainda, registros suplementares do seu quadro Societário junto aos Estados da Bahia e Alagoas (e tantos outros Estados), que pela proximidade territorial com o Estado de Sergipe, e questões de competência, abarca algumas demandas judiciais da DESO, somado ao fato, ainda, de que esta Sociedade, desde 2010 também possui registro na mencionada Seccional, cumprindo, assim, todas as exigências editalícias e formais para a regular atuação na defesa dos interesses da DESO.

O item 14.10 do Edital, indica que “Se a LICITANTE apresentar documentação em desacordo com o solicitado no item 14.1 a 14.7, será INABILITADA”. **Logo, diante da ausência de cumprimento do item 14.5.a, a inabilitação é medida que se impõe.**

Em razão de todo o exposto, e diante da ausência de comprovação de registro dos Sócios junto à OAB/SE, em divergência a forma legal, e a exigida no Edital, o que inviabiliza, também, eventual execução contratual, requer a INABILITAÇÃO da Licitante CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

3. DA AUSÊNCIA DE ESCRITÓRIO EM ARACAJU/SE – VIOLAÇÃO AO ITEM 7.1.14 DO EDITAL/CONTRATO

Em que pese a existência da irregularidade acima apontada, que, por si só, impossibilita eventual adjudicação ao Licitante CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, já que seus Sócios sequer possuem registro Suplementar junto à OAB, importa destacar que, **também, inexistiu comprovação da existência de Escritório/Filial em Aracaju/SE, violando a previsão do item 7.1.14 da respectiva minuta de Contrato constante no Edital,** que assim exige:

7.1.14 - A CONTRATADA deverá manter, obrigatoriamente, um escritório em Aracaju/SE, cumprindo, em todos os seus termos, a proposta apresentada;

Logo, se não há Escritório em Aracaju/SE, é patente a impossibilidade de adjudicação e eventual execução contratual!

Convém salientar que as Alterações Contratuais colacionadas pela Sociedade Recorrida, constantes no envelope de habilitação, sequer indicam a abertura de eventual filial em Aracaju/SE, quicá há como falar-se em registro de escritório/filial da Recorrida nessa respectiva Seccional, como exigido no Edital/Contrato.

O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), é firme ao indicar que o ato de constituição da filial, além de demandar prévio registro/averbação junto à Seccional de Constituição, deve ser averbado no respectivo Conselho Seccional onde se instalar, no caso, junto à OAB/SE. Veja-se:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

Provimento N° 112/2006 - OAB

Art. 8º Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim:

VI - a abertura de filial em outra unidade da Federação;

A ressalva aqui realizada é de suma importância, vez que, para que um “escritório” de advogados seja devidamente constituído, é imprescindível o seu registro no respectivo órgão de classe, o que não restou comprovado pela Sociedade CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Em verdade, nem mesmo a existência de eventual “instalação física” foi comprovada, muito menos a sua constituição regular, nos moldes exigidos pelo Conselho de Classe, firme ao indicar que se deve ocorrer o registro/averbação da filial, para que o Escritório seja formalmente constituído.

Como anteriormente demonstrado, não foi comprovada a inscrição suplementar dos Sócios na OAB/SE, o que, somado ao fato de inexistência de escritório, e do registro da Filial no órgão de classe local, além de violar a previsão editalícia/contratual, **reafirma a impossibilidade de habilitação da Recorrida**, e de eventual execução contratual.

Não há como admitir-se, *data máxima venia*, a habilitação da Sociedade Recorrida que demonstra, de antemão, o não cumprimento dos requisitos editalícios/contratuais.

Por outro lado, diante dos trâmites envolvidos para obtenção de inscrição suplementar dos Sócios, e averbação do registro de abertura de filial, que é o procedimento a ser observado, junto à OAB/ES (local de registro da sede da Recorrida), e na OAB/SE, **não há como admitir-se eventual flexibilização das regras legais, ou, em última análise, que a DESO aguarde a comprovação do atendimento de tais requisitos.**

Como é de conhecimento da CPL, o objeto editalício compreende o acompanhamento aproximado de 2.000 (duas mil) ações. Ou seja, as atividades são diárias, e não admitem interrupção, quicá que se aguarde que a Licitante atenda por completo os requisitos editalícios e contratuais, até mesmo porque, o Contrato e respectiva minuta de Edital não flexibilizam tais regras, tampouco indicam a possibilidade de conceder prazo para comprovação de atendimento dos requisitos estabelecidos.

Com isso, e na remota hipótese de não serem acolhidos os argumentos suscitados nos tópicos anteriores, requer sejam acolhidos os fundamentos aqui apresentados, que, inquestionavelmente, indicam o descumprimento das regras editalícias pela Licitante declarada habilitada, vez que não comprovada a existência de escritório/filial em Aracaju/SE, como exigido no item 7.1.14 da minuta de Contrato/Edital.

4. DA VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA ADVOCACIA – SÓCIO INTEGRANTE DE MAIS DE UMA SOCIEDADE – POSSÍVEL INFRAÇÃO DISCIPLINAR - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS REGRAS DE HABILITAÇÃO DURANTE O CONTRATO

O art. 15, § 4 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), é firme ao indicar que nenhum advogado pode integrar/constituir, simultaneamente, mais de uma Sociedade de

Advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. *In verbis*:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 4º **Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.**

Como se observa, são impostas limitações e impedimentos éticos, que devem ser observados pelos advogados no exercício profissional, vez que a manutenção de Sociedade ou exercício profissional fora das normas e preceitos estabelecidos na Lei, constitui infração disciplinar, punida com a penalidade de censura. Veja-se:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

II - **manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;**

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - **infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;**

Ocorre que, em que pese a existência de tais previsões legais, que indicam a impossibilidade dos Advogados integrarem, simultaneamente, mais de uma Sociedade de Advogados, esta Recorrente constatou, conforme atesta a Certidão anexa, e abaixo reproduzida, de lavra da OAB/ES, que a Advogada IARA QUEIROZ, sócia da Recorrida CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, também integra, de forma **simultânea**, e na **mesma base territorial**, como Sócia, a Sociedade “MULNALDI & QUEIROZ S/C”. Veja-se:



CERTIDÃO Nº 0791/2022 - CAD

O COORDENADOR DA HABILITAÇÃO E INSCRIÇÃO - CADASTRO - YGOR AQUINO VALENTIM – DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO.

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade denominada **"MUNALDI & QUEIROZ S/C - ADVOGADOS ASSOCIADOS"**, integrada pelo(a) advogado(a) **IARA QUEIROZ** e **STELA MUNALDI**, encontra-se regularmente inscrita nesta Seccional sob o nº **96.022285-0107**, desde **08/05/1996**, com sede na **RUA ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, Nº 59, ED. RICAMAR, SALA 712, CENTRO, VITÓRIA, CEP: 29010-908**, inexistindo qualquer débito em relação à pessoa jurídica até a presente data. "ESTE DOCUMENTO FOI EXPEDIDO NOS TERMOS DA LEI 8.906/94". E por mais nada haver, encerro a presente

É patente, *permissa venia*, a existência de irregularidade, com o possível cometimento de infração disciplinar pela Sociedade Licitante, e sua respectiva Sócia (IARA QUEIROZ) que, inobservando a previsão legal, e limites éticos impostos pelo Estatuto da Advocacia, integra, simultaneamente, mais de uma Sociedade.

Observe-se que a certidão acima reproduzida, e anexa ao presente Recurso, é recente, datada de 08/04/2022, e indica que desde 1996 a Advogada Iara Queiroz integra a Sociedade MULNALDI & QUEIROZ S/C, enquanto as certidões colacionadas ao procedimento licitatório, também atestam que a mesma advogada também integra a Sociedade Recorrida, CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Ficha
Sociedade

IARA QUEIROZ

Inscrição

4831

Seccional

ES

Subseção

VILA VELHA

ADVOGADA

Endereço Profissional

RUA ABIAIL DO AMARAL CARNEIRO, Nº 41 SALA 401 / 402, ENSEADA DO SUÁ VITÓRIA - ES 29050535

Telefone Profissional

(27) 3041-0600




Ficha
Sociedade

#	Inscrição	Nome	Estado
1	96.022285-0107	MUNALDI & QUEIROZ S/C - ADVOGADOS ASSOCIADOS	ES
2	96.022104-0097	CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS	ES

(Telas CNA – Cadastro Nacional de Advogados – Disponível em <<https://cna.oab.org.br>>)

Convém destacar que o item 14.5 do Edital dispôs, no tocante a comprovação da Qualificação Técnica, que para fins de habilitação, deveria ser apresentada “*Certidão de inteiro teor **emitida pela OAB de que os sócios não sofreram qualquer punição disciplinar**, com trânsito em julgado, relacionada ao exercício da advocacia*”.

O Edital dispôs, ainda, no item 22.13, que a Licitante vencedora se obrigaria a manter durante a execução do Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação. A mencionada previsão, dada a sua relevância e importância, foi replicada nos itens 7.1.4 e 12.3 do Contrato. Veja-se:

SALVADOR/BA: R. Arthur de A. Machado, 1459, Edf. ITC, salas 2007/2011, CEP: 41.770-790, Fones: (71) 3266-0637, 98880-3037.

ARACAJU/SE: Av. Doutor José Machado de Souza, s/n, sala 1305, Jardins, CEP: 49.025-740, Fones: (79) 3222-2985, 99940-3036.

FILIAIS: MACEIÓ/AL * RECIFE/PE * JOÃO PESSOA/PB * NATAL/RN * MONTES CLAROS/MG

E-mail: adv@ogadvocacia.com.br

CAPÍTULO XXII 22 - CONDIÇÕES GERAIS - EDITAL

22.13 - A Licitante vencedora se obriga a manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CONTRATO

7.1.4 - Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

12.13 - A Licitante vencedora se obriga a manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, diante de todo o exposto, é patente que, acaso a Licitante CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS seja declarada vencedora do certame, o que se permite apenas para argumentar, que **não haverá como manter as condições de habilitação durante toda a execução do contrato, vez que o Edital exigiu, para fins de habilitação, a comprovação de que os sócios não sofreram qualquer punição disciplinar, enquanto a integração simultânea, de mais de uma sociedade, pela Sócia IARA QUEIROZ, possivelmente representa infração disciplinar, punida com a penalidade de CENSURA.**

Não é demais destacar, inclusive, que a integração simultânea de Sociedades pela Sócia IARA QUEIROZ, além de indicar possível cometimento de infração disciplinar, representa violação ao próprio Estatuto Social do Escritório CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, que foi, equivocadamente, declarado habilitado por essa Comissão de Licitação.

Isto porque, na CLÁUSULA QUINZE – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO da 5ª Alteração e Consolidação Contratual de fls. 014583/014590, os Sócios Francisco Antonio Cardoso Ferreira e Iara Queiroz, declararam, mutuamente, que “*não participam de outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incursos em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade*”. Veja-se:

CLÁUSULA QUINZE - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os sócios Francisco Antônio Cardoso Ferreira e Iara Queiroz, declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para exercerem a advocacia ou participarem desta sociedade.

Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incursos em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

Assim, diante de todo o exposto, reitera o pedido de provimento deste Recurso Administrativo, com a inabilitação da Licitante CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pela impossibilidade, já demonstrada, de cumprimento durante o curso de eventual contrato, das condições de habilitação e qualificação, pelo possível cometimento de infração disciplinar, e desatendimento dos itens 14.5 e 22.13 do Edital.

5. DA IRREGULARIDADE FORMAL DA SOCIEDADE CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS – INGRESSO IRREGULAR DE SÓCIA, QUE JÁ FIGURAVA COMO SÓCIA DA MULNALDI & QUEIROZ S/C – IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR OS ATESTADOS DA ADVOGADA IARA QUEIROZ – REVISÃO DA PONTUAÇÃO DO ITEM 8.1.C

Conforme demonstrado acima, e comprovado por meio da Certidão anexa, emitida pela OAB/ES, a Advogada IARA QUEIROZ, desde 08/05/1996, integra a Sociedade de Advogados MULNALDI & QUEIROZ S/C.

Inobstante não tenha sido colacionado aos documentos de habilitação apresentados pela Sociedade Recorrida, a respectiva Alteração Contratual, por meio da qual ocorreu a inclusão da Advogada Iara Queiroz ao quadro societário do mencionado Escritório, o Currículo de fls. 014623/014625 indica que seu ingresso (repita-se irregular, já que integrava outro escritório), na Sociedade CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, ocorreu em 22/09/2005, vez que indicado, no campo da experiência profissional, “Sócia desde 22/09/2005 (Alteração Contratual registrada na OAB/ES em 14/10/2005)”.

Logo, diante da previsão legal, que restou infringida, no sentido de que um mesmo advogado não pode integrar simultaneamente mais de uma Sociedade de Advogados, tem-se que **a composição societária do Escritório Recorrido, CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, é irregular, vez que a Advogada IARA QUEIROZ, ainda integrante do Escritório MULNALDI & QUEIROZ S/C, desde 08/05/1996, não poderia ingressar em outra Sociedade, enquanto permanecesse integrando o referido Escritório.**

Assim, a questão aqui exposta é de ordem pública, e merece observância por essa Comissão de Licitação, com a consequente revisão da pontuação técnica atribuída ao Escritório CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, caso não se entenda pela imediata inabilitação, como fartamente pleiteado nos tópicos anteriores.

Com efeito, a CI 027/2022, que reanalisou as propostas técnicas, verificando os Recursos Administrativos, indicou que, para a Sociedade Cardoso e Advogados Associados, no item 8.1.c, foi atribuído o total de 40 (quarenta) pontos, pela experiência da “sócia” Iara Queiroz em mais de 4.000 processos.

Não obstante, como demonstrado, **o ingresso da Advogada IARA QUEIROZ, na Sociedade CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, ocorreu de forma irregular, vez que a mesma já integrava outra Sociedade de Advogados.**

Desse modo, acaso não acolhidos os argumentos já suscitados nos tópicos anteriores, o que se permite apenas para argumentar, não há como considerar-se eventual pontuação atribuída ao Escritório CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, em decorrência da atuação da “Sócia” IARA QUEIROZ, que ingressou, e participa, *permissa venia*, de forma irregular do quadro societário do Escritório Recorrido.

Assim, tem-se que a pontuação atribuída a referida Sociedade merece revisão, especialmente no item 8.1.c, em que foi atribuído 40 (quarenta) pontos, pela experiência da advogada IARA QUEIROZ em mais de 4.000 (quatro mil) processos.

No referido item (8.1.c), em razão das irregularidades apontadas, deve ser considerado, para fins de atribuição de pontuação, as comprovações apresentadas, apenas, pelo Sócio Francisco Cardoso Ferreira.

Os documentos apresentados à fls. 003081/003126 pela Recorrida, a fim de obter pontuação no item 8.1.c, indica que pelo Sócio Francisco Cardoso Ferreira houve comprovação da experiência em menos de 2.000 processos, o que alcançaria, por conseguinte, 10 (dez) pontos, e não 40 (quarenta), como atribuído no julgamento, que considerou a comprovação da experiência da Advogada IARA QUEIROZ, admitida de forma irregular na Sociedade Recorrida.

Em razão do exposto, requer seja procedida a revisão da pontuação atribuída ao Escritório CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, retificando a pontuação do item 8.1.c para 10 (dez) pontos, dada a impossibilidade de considerar a experiência da Sócia IARA QUEIROZ que ingressou na Sociedade, com a inobservância das disposições do Estatuto da Advocacia.

6. DA REANÁLISE DAS PROPOSTAS – POSSIBILIDADE RECURSAL, EM RELAÇÃO ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS

Inicialmente, importa registrar que inobstante a Ata de Julgamento do dia 07/04/2022, que declarou, equivocadamente, conforme acima exposto, habilitada a Licitante CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, tenha indicado que *“fica aberto, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso a esse resultado, a expirar em 14/04/2021”*, indicando, implicitamente, que seria possível recurso apenas do julgamento da Habilitação, é certo que é permitida, também, a interposição de Recurso em face da reavaliação das propostas técnicas, seja por não ter ocorrido mera apreciação dos Recursos, e sim reanálise das propostas, seja pelo Edital dispor no item 16.1 que dos atos praticados pela Comissão de Licitação, após encerramento da fase de habilitação, caberia RECURSO ÚNICO.

16 – RECURSOS ADMINISTRATIVOS

16.1 - Dos atos praticados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO com respeito a esta licitação cabe, RECURSO ÚNICO, após encerramento da fase de HABILITAÇÃO, onde as razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico, site **www.desosse.com.br**, ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os LICITANTES.

A análise do procedimento administrativo como um todo, em verdade, indica o cometimento de diversos equívocos por parte da unidade avaliadora, que deram ensejo a interposição de Recursos, por diversas Licitantes.

Apenas em 05/04/2022, foi procedida reanálise das propostas técnicas, observando-se, ainda que parcialmente, os critérios estabelecidos no Edital, conforme requerido pelas Licitantes Recorrentes, pelo que, dessa forma, o processo da Licitação Pública 018.2020 retornou à sua fase de divulgação e de análise das propostas técnicas, que autoriza, por conseguinte, a interposição do Recurso Administrativo Único, que alcança todas as fases do certame.

Nesse cenário, relevante registrar, ainda, que inobstante na C.I. 027/2022, tenha sido indicado “Julgamento do Recurso Licitação Pública 018/2020”, que, em verdade, o mencionado documento cuidou, apenas, de aproximar os critérios utilizados pela CPL no julgamento das propostas técnicas, com os estabelecidos no Edital, na medida que foram sendo acolhidas as razões das Recorrentes, pelo que, em relação aos equívocos verificados no somatório da pontuação, ou interpretação/relativização equivocada do Edital, cabe a interposição do Recurso Administrativo, seja por corresponder a fato/julgamento novo, seja pela possibilidade da Administração Pública declarar a nulidade dos seus próprios atos, nos moldes das Súmulas 346 e 473 do STF.

Assim, diante desse contexto, de novo julgamento das propostas, e não de mero julgamento recursal, e da previsão de “Recurso Único” no próprio Edital, é patente a possibilidade recursal, que alcança, além do resultado da habilitação, o novo julgamento da

proposta técnica, pelo que esta Recorrente se vale de tal prerrogativa recursal no decorrer da presente peça.

7. DA PONTUAÇÃO ATRIBUIDA NO ITEM 8.1.A PARA A LICITANTE CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS – NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE “BOM DESEMPENHO” NOS ATESTADOS - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Na decisão publicada em 05/04/2022 no sitio de Licitações Públicas da DESO, restou indicado que o Escritório Cardoso & Advogados Associados, teria alcançado a pontuação máxima de 100 (cem) pontos, o que, *permissa vênia*, representa um equívoco, já que não há como atribuir pontuação aos documentos que não atendam as especificações do Edital.

Destarte, conforme indicado no Recurso Administrativo desta Recorrente, interposto em 17/09/2021, é patente a necessidade de recálculo da pontuação atribuída para a Licitante Recorrida no item 8.1.a, vez que apresentado um único atestado, de fls. 3072, emitido pela CESAN, por meio do qual foi, equivocadamente, atribuído 20 (vinte) pontos para a referida concorrente, enquanto o documento não preenche os requisitos editalícios, por **não indicar “o bom desempenho na prestação dos serviços”, violando a OBS2 do item 8.1.a do Edital.**

O item 8.1.a do Edital foi firme ao indicar as informações que deveriam constar nos documentos de comprovação. Veja-se:

8.1a) Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, comprovada mediante a apresentação de atestados/certidões:

OBS1: Cada ano comprovado será computado em 01 (um) ponto até o limite máximo de 20 (vinte) pontos.

OBS2: O tempo de experiência acima será comprovado em nome da pessoa jurídica através de atestado(s) que

informe(m) o tempo de serviço prestado e o bom desempenho nessa prestação ou em nome dos sócios da Sociedade.

OBS3: O tempo de prestação de serviços será computado pela experiência exclusivamente da Sociedade (pessoa jurídica).

Da leitura dos itens 8.1.a Edital, é possível extrair, sem dificuldades, e em atenção ao princípio da legalidade, moralidade, e da vinculação ao instrumento convocatório, que a documentação apresentada pelas Licitantes, com o fito de atribuir pontuação na proposta técnica, deveria comprovar, necessariamente, a experiência profissional da i) **Sociedade** (Pessoa Jurídica); ii) que os serviços devem ser iguais ou semelhantes ao objeto licitado; iii) atuação durante o interregno de 1 (um ano); iv) **imprescindibilidade do documento que for apresentado indicar o bom desempenho na prestação dos serviços.**

Não obstante, a C.I. 027/2022, especialmente às fls. 27, indicou, de forma lacônica, que as observações estipuladas no Edital “*atuam como parâmetros e/ou orientações para o cumprimento das regras editais*”, pelo que seria “*incontroverso que além da certificação do período da contratação, foram também detalhadas as áreas de atuação do Licitante*”.

Ora, a decisão, *permissa vênia*, não merece prevalecer, no particular, vez que excepcionaliza a regra editalícia, já que as observações são sim de caráter vinculante, AINDA MAIS QUANDO ATUAM como “*parâmetros e/ou orientações para o cumprimento das regras editais*”, como registrado na própria Ata de Julgamento.

Em verdade, *data máxima vênia*, esta Recorrente acredita que a Unidade Julgadora não observou os fundamentos por ela mesmo apresentados, vez que, reprise-se, na oportunidade, esta Recorrente não questionou a certificação do período da contratação, e as áreas de atuação constantes no atestado de fls. 003072/003074, e sim a NÃO OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO ESTABELECIDO NO EDITAL, NO SENTIDO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVERIA COMPROVAR O BOM DESEMPENHO NOS SERVIÇOS, CONFORME ESTIPULADO NO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.

As observações, diferentemente do consignado no r. julgamento, são sim de caráter vinculante. Se não o fosse, na mesma C.I. 027/2022, não teria sido desconsiderado atestado técnico do Banco do Brasil (fls. 10072) apresentado por esta Sociedade, e os apresentados pelas Sociedades Dorea e Nascimento Sociedade de Advogados (Prefeitura e Câmara Municipal de Boquim) e Paula Gama Advocacia (Banco do Brasil), sob o fundamento de que o documento estaria apenas em nome dos Sócios, contrariando a OBS3 do item 8.1.a do Edital.

O Edital foi claro quanto a necessidade dos atestados de capacidade técnica indicarem o bom desempenho dos serviços. A regra é clara, cristalina, e deve ser observada pela Comissão de Licitação!

Se o Edital assim previu, é certo que na ausência da indicação do bom/satisfatório desempenho das atividades pela Sociedade, ou, pelo menos, pelos sócios, é certa a impossibilidade de atribuição de pontuação no documento, que deve ser inutilizado para tal fim, pela ausência de observância das exigências editalícias, e consequente violação ao instrumento convocatório.

Inobstante esta Recorrente acredite ser de conhecimento da Comissão de Licitação, e da Recorrida, que as regras editalícias devem ser cumpridas em sua inteireza, é relevante ratificar que tais requisitos não admitem flexibilização, vez que as exigências são aplicadas de forma cumulativa, cuja inobservância, inclusive, enseja a violação, além dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade, e do julgamento objetivo, princípios esses que, certamente, serão observados, em sua inteireza, pela I. Comissão de Licitação, e pela Autoridade Superior, no julgamento do presente Recurso Administrativo.

Relevante consignar que a Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto da Sociedade de Economia Mista, em seu art. 31 indica que devem ser observados os princípios da impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que é, justamente, o que esta Recorrente requer seja observado!

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe o cumprimento das regras previstas no Edital, tanto por parte da Administração Pública, quanto pelos licitantes.

Os Tribunais Superiores, constantemente têm se manifestado sobre a questão. Senão veja-se decisão do STF, no RMS 23640/DF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifamos)

Não há dúvidas que a indicação da ressalva de que o atestado deveria indicar o “bom desempenho” assim constou no Edital a fim de que fosse observada,

especialmente para resguardar os interesses da DESO, já que, para ser aceito, o documento deveria corresponder a uma espécie de carta de recomendação, atestando que, além de existir o contrato, a empresa os prestou de forma satisfatória.

Não há como excepcionalizar essa regra editalícia, neste momento, até mesmo porque, eventuais Licitantes potencialmente interessadas no certame, podem ter deixado de competir, por não possuírem atestados que indicassem prestação dos serviços de forma satisfatória, especialmente se observado que diversas Sociedades de Advogados são penalizadas administrativamente, por falhas constatadas na condução dos processos. O Edital visou, justamente, afastar a atribuição de pontuação, aos atestados que apenas comprovassem o tempo de atividade, mas que não tivessem sido de maneira satisfatória.

Exigindo o Edital, como ocorreu, é IMPRESCINDIVEL que o documento indique o grau de satisfação da empresa que está emitindo o documento!

Ao exigir o “*bom desempenho*”, para atribuição de pontuação ao tempo de atuação, o Edital buscou a **qualificação técnica real** dos Escritórios, que é assim definida pela doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2019):

Alude-se, nessa linha, à **qualificação técnica real**. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de **desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado**.

Se o Edital não estivesse interessado na qualificação técnica real das empresas, bastaria a apresentação dos Contratos e Termos de Rescisão, para que as empresas auferissem pontuação no item 8.1.A, ou tal informação poderia ser facilmente verificada pelos sítios eletrônicos, ou atestadas por qualquer pessoa, ainda que sem poder de gerência, da empresa para a qual o serviço foi prestado.

Não há dúvidas que a DESO, dada a sua natureza jurídica, de Sociedade de Economia Mista, com a administração de recursos públicos indisponíveis, deve cerca-se de segurança, não contratando com profissionais ou empresas que não tenham, ou não comprovem, como exigido no Edital, a devida qualificação para tocar com o pretense contrato. **A questão é simples, e, *permissa vênia*, deveria dispensar até mesmo atuação recursal desta Sociedade!**

O TCU – Tribunal de Contas da União, ao tratar dos atestados de capacidade técnica é enfático. Veja-se:

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou **prestou determinado serviço satisfatoriamente.** (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

A declaração da satisfatoriedade quanto aos serviços prestados, para alcance na “**qualificação técnica real**”, além de necessária, como **exigido no Edital**, é comumente observada pela Administração Pública no fornecimento de Atestados de Capacidade Técnica, quando há efetiva satisfatoriedade na execução contratual. Tanto é, que a DESO, no atestado fornecido a esta Recorrente (fls. 010075), indica os bons serviços prestados por esta Recorrente, Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados.

Desse modo, e diante dos fundamentos aqui apresentados, que indicam julgamento contrário ao estipulado no Instrumento Convocatório, é certo que é possível, por essa Unidade Julgadora, a anulação da decisão que entendeu pela atribuição de pontuação para a Licitante CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, no item 8.1.A, e é justamente o que se pleiteia neste tópico.

Nesse sentido, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Assim, a Administração não precisa aguardar eventual decisão judicial em tal sentido, vez que pode promover a correção do equívoco de forma imediata, evitando, da mesma sorte, o descrédito da imagem dessa CPL junto ao Judiciário, pela inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o mais comezinho a ser observado pelas Comissões de Licitação.

Assim, diante dos fatos apresentados, e efetiva violação ao instrumento convocatório, requer seja observado o princípio de autotutela, com a retificação da pontuação atribuída ao Licitante CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS, no item 8.1.a do Edital, que deve corresponder a 0 (zero), considerando a ausência de apresentação de atestado válido para pontuação em tal quesito, já que o documento não indica a prestação de serviços satisfatórios, como exigido na “OBS2” do próprio Edital.

8. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, PARA CONFIRMAR LEGITIMIDADE DO ATESTADO DA CESAN, DE FLS. 003072/003074 – INFORMAÇÕES DIVERGENTES – INICIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Na remota hipótese de não serem acolhidos os requerimentos acima, o que se permite apenas para argumentar, requer, de logo, seja observado por essa Comissão de Licitação, a existência de divergências no atestado emitido pela CESAN, de fls. 003072/003074 (o mesmo que não atende as condições editalícias, por não indicar a boa prestação dos serviços) apresentado pela Licitante Cardoso & Advogados Associados.

A mencionada declaração, que em verdade não atesta a capacidade técnica, pela ausência de indicação da satisfatoriedade na execução dos serviços, indica que os serviços estariam sendo prestados desde 01/12/1996, enquanto no parágrafo subsequente, ao elencar os instrumentos contratuais, inicia-se com o Contrato 106/98, firmado no ano de 1998.

Igualmente, os currículos profissionais de fls. 014619/014625, indica a CESAN como referência de clientes, elencado o mesmo contrato, firmado em 1998, sem referências ao ano de 1996.

Assim, é certa a existência de divergências no documento, em razão do conflito entre as informações ali expostas, já que embora indique a prestação de serviços desde 1996, indica como primeiro contrato o de nº 109/98, firmado em 1998.

Acrescente-se outrossim, que dada a natureza jurídica do declarante, de Sociedade de Economia Mista, não seria possível a prestação de serviço, sem o correspondente instrumento contratual, o que reafirma a fragilidade da “declaração” apresentada, e que demanda a instauração de diligências, para confirmação da legitimidade do documento, e consequente apresentação de cópia dos contratos que atestem a execução dos serviços, como declarado no documento, sob pena de não considerar-se, para qualquer fim, o conteúdo ali declarado.

Nesse sentido, o art. 40, IV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO assim dispõe:

Art. 40 A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

IV - Poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que determina, inclusive, que em caso de inidoneidade das informações, devem ser adotadas as medidas jurídico-legais pertinentes. Veja-se:

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica (Acórdão 747/2011-Plenário / Relator: André de Carvalho)

Caracteriza fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade da empresa responsável, a apresentação de atestado de capacidade técnica que não corresponde à realidade dos fatos.

(Acórdão 2859/2008-Plenário / Relator: Raimundo Carreiro)

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1192), independente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa. (Acórdão 1893/2020-Plenário / Relator: Aroldo Cedraz).

Diante da divergência apresentada, que demanda a instauração de diligências, requer que assim se proceda, demandando a CESAN, a fim de que sejam apresentados os Contratos que atestem a prestação dos serviços, como declarado no documento, sob pena de inutilização da declaração.

9. DA NECESSIDADE DE REFORMA E/OU INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE RETIROU A CONDIÇÃO DE EPP DESTA RECORRENTE

Destarte, na Sessão de Licitação realizada em 17/02/2021, cuja Ata foi disponibilizada no Portal de Licitações da DESO, foi indicada a retificação de participação das licitantes como Microempresa – ME, ou Empresa de Pequena Porte – EPP, ocasionando, por conseguinte, na retirada desta condição, anteriormente atribuída para esta Recorrente.

Destaque-se outrossim, que a referida decisão, por razões desconhecidas entendeu por retirar a condição de EPP desta Licitante, que preenche todos os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006, e preencheu todos os requisitos do Edital a fim de que fosse garantido o tratamento especial.

O embaraço reside, *data máxima venia*, na ausência de especificações, pela CPL, das razões que conduziram a retirada da condição de EPP, anteriormente reconhecida pela própria Comissão, vez que consignado na respectiva Ata de Retificação, apenas, a informação de que algumas das licitantes, inclusive a aqui Recorrente, *“deixam de concorrer na categoria de ME ou EPP nas prerrogativas da Lei 123/2006, conforme legislação do SIMPLES NACIONAL em <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx>”*.

Fato é, que a “Legislação” indicada, e o respectivo link disponibilizado, corresponde, apenas, a “Perguntas e Respostas Simples Nacional”, documento com exatas 105 laudas, e sem qualquer elemento que permita, de fato, a obtenção de resposta quanto às razões que justificaram a desclassificação da condição de EPP para esta Licitante, que preencheu, reprise-se, todos os requisitos editalícios para reconhecimento do tratamento especial, conferido pela Lei Complementar 123/2006.

Nessa linha, e considerando que a situação exposta, inclusive, impossibilita o exercício recursal com a indicação dos fundamentos que permitiriam a adoção de conclusão diversa pela CPL, foi providenciado o envio de Solicitação de Esclarecimento, em 19/02/2021, requerendo fosse esclarecido *“qual legislação ou artigo específico subsidiou a tomada de decisão por essa Comissão de Licitação, no sentido de retificar a condição atribuída às Licitantes, vez que não identificamos na legislação do Simples Nacional, ou no sítio eletrônico indicado na Ata, elementos que permitissem concluir pela necessidade de retificação, da forma como realizada”*.

Entretanto, foi obtida como resposta, apenas, a informação de que *“encontra-se aberto prazo para interposição de recurso a todas as fases do processo licitatório LP018.2020, conforme publicação do RESULTADO ANÁLISE HABILITAÇÃO DA LICITANTE MELHOR CLASSIFICADA, no site desta Empresa de Saneamento”*.

Relevante consignar, ainda, que no Recurso Administrativo desta Licitante, interposto em 17/09/2021, foi requerida a apreciação do fato, sendo a decisão omissa em relação a tal ponto, já que não se manifestou a respeito.

Ora, na forma disposta pelo art. 50, I da Lei 9.784/99, de aplicação supletiva e subsidiária aos procedimentos licitatórios, ***“os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses”***, o que deixou, *permissa venia*, de ser observado na situação aqui retratada.

Dessa feita, a situação comporta a apresentação das razões que justificaram a desclassificação da situação de EPP, com a reconsideração do posicionamento, vez que foram apresentados, por esta Licitante, todos os documentos indicados no Edital, para fins de qualificação e enquadramento como empresa de pequena porte, já que apresentado o “ENVELOPE D – Declaração de Enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)”, acompanhado da respectiva declaração exigida no certame, e do respectivo balanço patrimonial, que corrobora suficientemente o seu enquadramento como EPP, documentos esses, inclusive, que também foram acostadas a proposta de preço (ENVELOPE B), cuja abertura de envelope ocorreria em momento anterior, e que por razões desconhecidas não constam nos documentos digitalizados que foram publicados no Portal de Licitações.

Nesse mesmo diapasão, relevante consignar que, a fim de garantir o enquadramento como EPP, esta Licitante formulou questionamento, em 19/10/2020, solicitando fosse confirmado se os documentos exigidos no Edital seriam, de fato, suficientes para comprovação da situação de EPP, sendo informado pela CPL, em 20/10/2020, que *“As condições para participação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte são as descritas no item 6.3 e subitens do Edital da LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2020 – DESO”*, condições essas, reprise-se mais uma vez, que foram integralmente preenchidas, e seguiram acompanhadas, inclusive, e mesmo sem exigência editalícia, do Balanço Patrimonial, documento que comprova a veracidade das informações declaradas, e efetivo enquadramento como EPP, vez que atesta o auferimento de receita bruta, no ano-calendário de 2019, inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos do art. 3, II, da Lei Complementar 123/2006.

Em razão dos fatos aqui demonstrados, e efetiva impossibilidade de afastamento dos direitos desta Licitante de concorrer como EPP, especialmente em razão do seu efetivo enquadramento nessa condição, e apresentação dos documentos exigidos no certame, requer seja reformado o entendimento, confirmando o enquadramento especial desta Recorrente.

10. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, é patente a necessidade de inabilitação da Licitante CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pelos fundamentos apresentados, que indicam a i) ausência de registro dos seus sócios na OAB/SE; ii) ausência de escritório em Aracaju/SE, em violação ao item 7.1.14 do Edital/Contrato, e a iii) impossibilidade de manutenção das regras de habilitação durante o Contrato, pela existência de Sócio integrante de mais de uma Sociedade, com possível caracterização de infração disciplinar.

Na remota hipótese de não serem acatados os fundamentos que indicam a necessidade de inabilitação da Sociedade CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, requer sejam acolhidos os pedidos de i) impossibilidade de considerar os atestados da Sócia IARA QUEIROZ, com a revisão da pontuação atribuída no item 8.1.C; ii) reanálise das propostas, com o exercício da autotutela administrativa, e revisão da pontuação atribuída no item 8.1.A, conforme previsão editalícia, que indica a necessidade do atestado indicar o bom desempenho dos serviços; procedendo-se, ainda, a iii) realização de diligências, para confirmar a legitimidade do atestado de fls. 003072/003074 por conter informações divergentes quanto ao início da execução contratual, inclusive se comparados com os currículos colacionados nos documentos de habilitação.

Requer, ainda, a reforma e/ou indicação dos fundamentos da decisão que retirou a condição de EPP desta Sociedade, confirmando essa condição para esta Recorrente, vez que o julgamento do Recurso Administrativo anteriormente interposto foi omissivo no tocante a tal quesito.

Caso, ainda assim não entenda esta Ilustre Comissão, o que não se espera, requer, desde já, seja o presente Recurso encaminhado à Autoridade Superior, para que seja apreciado e provido, com a inabilitação da Sociedade CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, ou, em última análise, com a revisão da sua pontuação, e retificação da ordem classificatória das Licitantes, sob pena de vulneração dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, contraditório, devido processo legal, da vinculação ao instrumento convocatório, e da isonomia.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Aracaju (SE), 14 de abril de 2022.

OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

CNPJ nº 06.343.103/0001-30

PEDRO JOSE SOUZA
DE OLIVEIRA
JUNIOR:59772573504

Assinado de forma digital por
PEDRO JOSE SOUZA DE
OLIVEIRA JUNIOR:59772573504
Dados: 2022.04.14 09:06:11
+03'00"

Pedro Jose Souza de Oliveira Junior

Sócio Administrador

OAB/BA 12.746 / OAB/SE 584A



Consulta Online

O Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) é mantido pelo Conselho Federal da OAB, que exerce a função de fiel repositório do cadastro de todos os advogados do Brasil.

Para realizar a consulta, preencha corretamente os campos abaixo e clique em pesquisar.

Nome	Nº da inscrição
FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREI	
Seccional	Tipo de inscrição
Conselho Seccional - Sergipe	Todos
Pesquisar	

RESULTADO

Sua pesquisa por **FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA** não retornou nenhum resultado.

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

07 ABRIL 2022

Diretor-tesoureiro do CFOAB, Leonardo Campos escreve sobre honorários no Estadão

07 ABRIL 2022

OAB celebra 90 anos da seccional do Amazonas

06 ABRIL 2022

Fida aprova R\$ 6 milhões para projetos de caixas de assistência

06 ABRIL 2022

Dirigentes de ESA dialogam sobre o planejamento estratégico para o novo triênio

06 ABRIL 2022

Senado aprova indicados da advocacia para o CNMP e CNJ

> **IMPORTANTE !**

> **SAIBA MAIS**



+ NA WEB

Museu Histórico da OAB
Relações Internacionais
Centro Cultural
Eventos
Notícias

AS SECCIONAIS

AC	AL	AM	AP	BA	CE
DF	ES	GO	MA	MG	MS
MT	PA	PB	PE	PI	PR
RJ	RN	RO	RR	RS	SC
SE	SP	TO			

SERVIÇOS



certificado
digital



exame de
ordem



estatuto e
legislação

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - BRASÍLIA DF | CEP 70070-939
Fone: (61) 2193-9600



Consulta Online

O Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) é mantido pelo Conselho Federal da OAB, que exerce a função de fiel repositório do cadastro de todos os advogados do Brasil.

Para realizar a consulta, preencha corretamente os campos abaixo e clique em pesquisar.

Nome	Nº da inscrição
IARA QUEIROZ	
Seccional	Tipo de inscrição
Conselho Seccional - Sergipe	Todos
Pesquisar	

RESULTADO

Sua pesquisa por **IARA QUEIROZ** não retornou nenhum resultado.

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

07 ABRIL 2022

Diretor-tesoureiro do CFOAB, Leonardo Campos escreve sobre honorários no Estadão

07 ABRIL 2022

OAB celebra 90 anos da seccional do Amazonas

06 ABRIL 2022

Fida aprova R\$ 6 milhões para projetos de caixas de assistência

06 ABRIL 2022

Dirigentes de ESA dialogam sobre o planejamento estratégico para o novo triênio

06 ABRIL 2022

Senado aprova indicados da advocacia para o CNMP e CNJ

> **IMPORTANTE !**

> **SAIBA MAIS**



+ NA WEB

Museu Histórico da OAB
Relações Internacionais
Centro Cultural
Eventos
Notícias

AS SECCIONAIS

AC	AL	AM	AP	BA	CE
DF	ES	GO	MA	MG	MS
MT	PA	PB	PE	PI	PR
RJ	RN	RO	RR	RS	SC
SE	SP	TO			

SERVIÇOS



certificado
digital



exame de
ordem



estatuto e
legislação

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - BRASÍLIA DF | CEP 70070-939
Fone: (61) 2193-9600



CERTIDÃO Nº 0791/2022 - CAD

O COORDENADOR DA HABILITAÇÃO E INSCRIÇÃO - CADASTRO - YGOR AQUINO VALENTIM – DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO.

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade denominada **“MUNALDI & QUEIROZ S/C - ADVOGADOS ASSOCIADOS”**, integrada pelo(a) advogado(a) **IARA QUEIROZ** e **STELA MUNALDI**, encontra-se regularmente inscrita nesta Seccional sob o nº **96.022285-0107**, desde **08/05/1996**, com sede na **RUA ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, Nº 59, ED. RICAMAR, SALA 712, CENTRO, VITÓRIA, CEP: 29010-908**, inexistindo qualquer débito em relação à pessoa jurídica até a presente data. **“ESTE DOCUMENTO FOI EXPEDIDO NOS TERMOS DA LEI 8.906/94”**. E por mais nada haver, encerro a presente

Vitória (ES), 8 de Abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

YGOR AQUINO VALENTIM

Departamento de Habilitação e Inscrição/Cadastro da OAB-ES.



Selo Eletrônico da OAB/ES, referente ao Processo: 172922022-0

Local:CADASTRO

Usuário: YGOR AQUINO VALENTIM Data e Hora: 08/04/2022 13:47:05

Código de Segurança:00070217242

A VERACIDADE PODERÁ SER AUTENTICADA NO SITE http://sistema.oabes.org.br/dataged/utilitario/validar_qrcode.asp

DataGED Pag: 1 de 1

